

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA**  
**EDITAL Nº 01/2025 – CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS**

**RECURSOS- RESULTADO PRELIMINAR – TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF**

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

|                   |                                            |
|-------------------|--------------------------------------------|
| <b>Recorrente</b> | DIANO MIGUEL DA SILVA                      |
| <b>Inscrição</b>  | 26001257                                   |
| <b>Assunto</b>    | Revisão da contagem no teste de barra fixa |

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo contra o resultado preliminar do Teste de Aptidão Física realizado em 09 de agosto de 2026. O recorrente afirma ter executado sete repetições na barra fixa, das quais apenas quatro foram computadas. Sustenta que as duas primeiras teriam sido invalidadas em razão do posicionamento das pernas, adotado para evitar contato com o solo, e que a última teria sido desconsiderada apesar de executada, segundo sua percepção, nas mesmas condições das anteriores. Requer a validação das três repetições, a revisão da contagem e a disponibilização da gravação integral.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido. No mérito, contudo, não merece provimento.

O Edital Normativo nº 28/2026 estabeleceu índice mínimo de cinco repetições, em uma única tentativa e no tempo máximo de um minuto. Definiu como execução válida a flexão simultânea dos cotovelos até o queixo ultrapassar a parte superior da barra, seguida do retorno à posição inicial com extensão total dos cotovelos. Também proibiu impulsionar o corpo com as pernas ou balançá-lo exageradamente para executar a prova.

A invalidação de determinada repetição não decorre apenas da posição estática das pernas. O elemento decisivo é a observação, em cada ciclo, do percurso completo e da ausência de auxílio corporal indevido. Por isso, o fato de quatro movimentos anteriores terem sido validados não impõe a validação automática do movimento subsequente: cada repetição é tecnicamente autônoma e pode apresentar amplitude ou padrão de execução distinto, sobretudo com a progressão da fadiga.

As alegações do recorrente, embora descrevam sua percepção sobre a execução, não trazem elemento técnico objetivo capaz de afastar a contagem realizada em tempo real pelos avaliadores. A referência à altura da barra também não demonstra, por si só, tratamento desigual ou impossibilidade de execução, pois o próprio candidato informa que conseguiu adequar a posição corporal e teve quatro repetições reconhecidas. Tampouco há prova de contato com o solo imposto pelo equipamento ou de impedimento material generalizado.

Nos termos dos itens 25 e 27 do Edital Normativo nº 28/2026, o TAF foi filmado para elucidação de dúvidas de julgamento, sem previsão de fornecimento de cópia ao candidato, e a contagem oficial das repetições compete exclusivamente à equipe avaliadora. A filmagem possui função auxiliar e não substitui a aferição técnica presencial, nem cria direito automático à recontagem quando o recurso se limita a discordar da avaliação sem apontar erro objetivamente demonstrável.

A manutenção do resultado observa a vinculação ao edital e a isonomia, pois flexibilizar o padrão de execução para computar movimentos não reconhecidos pela equipe técnica equivaleria a adotar, após a prova, critério diverso daquele aplicado aos demais candidatos. A autonomia técnica da banca não é absoluta, mas somente pode ser afastada diante de ilegalidade, erro material ou incompatibilidade manifesta com as regras do certame, situações não comprovadas no caso.

**III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto por DIANO MIGUEL DA SILVA, por ser tempestivo e formalmente cabível, e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o resultado preliminar que

o considerou ELIMINADO no Teste de Aptidão Física, por ausência de elementos objetivos capazes de demonstrar erro de contagem, descumprimento do edital, vício material individualizado ou quebra de isonomia aptos a infirmar o registro oficial da equipe avaliadora.

Determino a ciência do recorrente pelos meios oficiais do concurso, a juntada desta decisão aos registros do certame e a manutenção de sua situação no resultado definitivo, ressalvada eventual correção de erro material devidamente comprovado pela própria Administração.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA**  
**EDITAL Nº 01/2025 – CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS**

**RECURSOS- RESULTADO PRELIMINAR – TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF**

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

|                   |                                         |
|-------------------|-----------------------------------------|
| <b>Recorrente</b> | GESSE MENEZES DA CUNHA                  |
| <b>Inscrição</b>  | 26002631                                |
| <b>Assunto</b>    | Pedido de anulação ou remarcação do TAF |

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo contra a eliminação no Teste de Aptidão Física realizado em 09 de agosto de 2026. O recorrente alega inadequação e insegurança do local, ausência de cronograma prévio, prazo insuficiente para preparação, ocorrência de chuva e suposta aplicação da prova por servidores ou representantes da Prefeitura, em lugar da empresa organizadora. Requer a anulação de sua eliminação ou, subsidiariamente, a remarcação do TAF.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido. No mérito, não apresenta fundamento suficiente para alterar o resultado.

O Edital Normativo nº 28/2026, publicado em 31 de julho de 2026, indicou a data, o horário e o ponto de recepção dos candidatos, além dos exercícios, índices mínimos, tempos máximos, número de tentativas e protocolos de execução. Também previu que a ordem das baterias seria definida pela comissão examinadora. Assim, a ausência de cronograma individualizado ou de ordem prévia dos exercícios não configura violação à publicidade, uma vez que a forma de organização constava expressamente do instrumento convocatório.

Quanto ao intervalo de nove dias, o TAF não constitui curso preparatório nem etapa destinada a proporcionar condicionamento físico ao candidato. Sua finalidade é aferir, em momento determinado, aptidão já existente e compatível com as atribuições do cargo. Não há, nos atos juntados, regra que estabeleça antecedência mínima de trinta, quarenta e cinco ou sessenta dias entre a convocação e a prova. A discordância quanto à conveniência do calendário, desacompanhada de demonstração de violação a prazo normativo específico ou de tratamento diferenciado, não invalida a etapa.

As alegações relativas ao piso, às demarcações e à chuva são formuladas de modo geral e não identificam qual bateria determinou a eliminação do recorrente, qual marca efetivamente obteve, qual condição concreta alterou esse desempenho ou como candidatos submetidos às mesmas circunstâncias receberam tratamento desigual. O item 21 do edital previu expressamente a possibilidade de realização do teste independentemente das condições meteorológicas, a critério da empresa EDUCA. A mera ocorrência de chuva, sem prova de impossibilidade técnica, suspensão seletiva, acidente ou alteração de padrão entre grupos, não conduz à nulidade.

No conjunto documental encaminhado para julgamento, a referência a vídeos e imagens aparece como listagem de anexos de mensagem eletrônica, sem conteúdo audiovisual incorporado que permita extrair conclusão técnica individualizada. A indicação nominal de arquivos, isoladamente, não comprova as irregularidades alegadas nem estabelece nexo causal entre as condições gerais do local e a reprovação do candidato.

Também não se comprova a alegada incompetência do órgão aplicador. Ao contrário, os itens 21 e 27 do Edital Normativo nº 28/2026 atribuem à empresa EDUCA a condução discricionária quanto às condições meteorológicas e a contagem oficial por seus avaliadores e fiscais. A presença de agentes municipais no local, ainda que ocorrida, seria compatível com atividades de apoio, fiscalização e segurança e não demonstra que tenham substituído os avaliadores na aferição técnica.

Anular ou repetir o TAF apenas para o recorrente, sem prova objetiva de falha que o tenha atingido de forma particular, importaria tratamento privilegiado incompatível com a isonomia. Não constatado erro material, violação expressa ao edital ou prejuízo individual comprovado, deve prevalecer o registro oficial da banca.

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto por GESSE MENEZES DA CUNHA, por ser tempestivo e formalmente cabível, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o resultado preliminar que o considerou ELIMINADO no Teste de Aptidão Física, por ausência de elementos objetivos capazes de demonstrar erro de contagem, descumprimento do edital, vício material individualizado ou quebra de isonomia aptos a infirmar o registro oficial da equipe avaliadora.

Determino a ciência do recorrente pelos meios oficiais do concurso, a juntada desta decisão aos registros do certame e a manutenção de sua situação no resultado definitivo, ressalvada eventual correção de erro material devidamente comprovado pela própria Administração.

---

COMISSÃO ORGANIZADORA / AUTORIDADE COMPETENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA**  
**EDITAL Nº 01/2025 – CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS**

**RECURSOS- RESULTADO PRELIMINAR – TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF**

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

|                   |                                          |
|-------------------|------------------------------------------|
| <b>Recorrente</b> | MATHEUS URBANO ALVES DA SILVA            |
| <b>Inscrição</b>  | 26002221                                 |
| <b>Assunto</b>    | Pedido de anulação individual e novo TAF |

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo contra o resultado que considerou o recorrente eliminado no Teste de Aptidão Física. Alega que os critérios específicos foram divulgados apenas pelo Edital Normativo nº 28/2026, nove dias antes da prova; que o texto conteria referências estranhas ao Município; e que a barra fixa estava enferrujada e teria causado corte em sua mão, comprometendo a pegada e o desempenho. Invoca parecer técnico de profissional de Educação Física e requer suspensão da eliminação, apuração do equipamento e realização de novo TAF.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido. Apesar da fundamentação apresentada, não há elementos suficientes para modificar o resultado individual.

A previsão geral do TAF constava do regime do concurso, e o Edital Normativo nº 28/2026 detalhou, antes da aplicação, os exercícios, índices, tempos, tentativas e protocolos. A referência material a “Guarda Municipal de Alhandra” no subtítulo é erro de redação facilmente identificável, pois o cabeçalho, a convocação, a relação nominal, o cargo e todas as demais disposições apontam inequivocamente para Santa Cecília/PB. Não houve demonstração de que esse lapso tenha produzido dúvida objetiva sobre destinatários, local, data ou critérios, razão pela qual não possui força para anular o ato, em prestígio ao aproveitamento dos atos administrativos sem prejuízo.

O parecer técnico subscrito pelo Prof. Dário José Araújo Martins conclui que nove dias são insuficientes para produzir adaptações fisiológicas relevantes e recomenda prazo maior para preparação específica. A conclusão é tecnicamente pertinente quanto ao desenvolvimento de capacidades físicas, mas não demonstra vício jurídico do calendário. O TAF tem por finalidade aferir aptidão já existente, considerada indispensável ao cargo, e não assegurar período de treinamento após a convocação. O parecer é genérico, não examina o estado clínico ou o desempenho do recorrente e não estabelece nexo entre a antecedência e a sua eliminação. Inexistindo prazo mínimo previsto em norma aplicável ou no edital, a recomendação técnica não impõe a repetição da etapa.

A alegação relativa à barra demanda exame cuidadoso, mas também carece de comprovação suficiente no processo apresentado. O recurso descreve ferrugem, corte na mão e perda de desempenho, porém não vem acompanhado de laudo ou atendimento médico contemporâneo, registro oficial de ocorrência durante a bateria, identificação do avaliador a quem o fato teria sido comunicado, fotografia inequívoca do ferimento ou demonstração técnica de que a estrutura era instável ou imprópria. A simples afirmação posterior não permite concluir que o equipamento causou lesão ou alterou a marca obtida.

O item 22 do Edital Normativo nº 28/2026 dispõe que alterações fisiológicas temporárias, indisposições, contusões e lesões que diminuam a capacidade física não geram tratamento privilegiado. Essa regra não autorizaria a Administração a oferecer equipamento defeituoso; contudo, para afastá-la seria indispensável prova minimamente objetiva de que a lesão decorreu de falha imputável à organização. Tal nexo não foi demonstrado. Também não há indicação de interrupção solicitada e negada, registro de queixa no momento do teste ou comprovação de que outros

candidatos foram avaliados em equipamento diverso.

A apuração abstrata sobre sugestões de candidatos, cópia de edital de outro Município ou ausência de estudo técnico não modifica o resultado sem demonstração de critério incompatível com as atribuições do cargo, aplicado de modo desigual ou tecnicamente impossível. Os índices foram publicados, eram objetivos e foram exigidos de todos os convocados. A aptidão física integra os requisitos para investidura na carreira de guarda municipal, conforme o art. 10, VI, da Lei Federal nº 13.022/2014.

O controle administrativo deve corrigir ilegalidades e erros materiais, mas não substituir a aferição especializada por avaliação subjetiva posterior. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 485 da repercussão geral, assentou que os critérios da banca não podem ser revistos fora das hipóteses de ilegalidade ou inconstitucionalidade. No conjunto probatório disponível, não se comprovou falha individual capaz de justificar nova oportunidade, que romperia a igualdade com os demais candidatos submetidos à mesma etapa.

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto por MATHEUS URBANO ALVES DA SILVA, por ser tempestivo e formalmente cabível, e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o resultado preliminar que o considerou ELIMINADO no Teste de Aptidão Física, por ausência de elementos objetivos capazes de demonstrar erro de contagem, descumprimento do edital, vício material individualizado ou quebra de isonomia aptos a infirmar o registro oficial da equipe avaliadora.

Determino a ciência do recorrente pelos meios oficiais do concurso, a juntada desta decisão aos registros do certame e a manutenção de sua situação no resultado definitivo, ressalvada eventual correção de erro material devidamente comprovado pela própria Administração.

---

COMISSÃO ORGANIZADORA / AUTORIDADE COMPETENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA**  
**EDITAL Nº 01/2025 – CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS**

**RECURSOS- RESULTADO PRELIMINAR – TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF**

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

|                   |                                                    |
|-------------------|----------------------------------------------------|
| <b>Recorrente</b> | EMANUEL RODRIGUES CRUZ                             |
| <b>Inscrição</b>  | 26002967                                           |
| <b>Assunto</b>    | Pedido de anulação ou realização de reteste do TAF |

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo contra o resultado do Teste de Aptidão Física realizado em 09 de agosto de 2026. O recorrente sustenta que o edital de abertura não detalhou previamente os exercícios; que o intervalo entre a convocação e a prova foi exíguo; e que o local apresentava baixa aderência, ausência de demarcação, vias com terra, barras inadequadas e exposição à chuva. Requer a anulação ou revisão do resultado ou, subsidiariamente, a concessão de nova oportunidade para realização do TAF.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido. No mérito, não merece acolhimento.

A etapa de aptidão física estava prevista para o cargo de Guarda Municipal e foi concretamente disciplinada pelo Edital Normativo nº 28/2026 antes de sua realização. Esse ato divulgou exercícios, índices, tempos, tentativas, forma de execução, vedações e critérios de resultado. A complementação operacional anterior à prova, aplicável uniformemente a todos os convocados, não equivale à criação retroativa de etapa nem demonstra alteração de requisito após a avaliação.

O prazo entre a convocação e o TAF não tem a função jurídica de assegurar que candidatos sem o condicionamento exigido desenvolvam, nesse intervalo, força, resistência ou velocidade suficientes. A prova busca medir aptidão física presente, e não o ganho de treinamento posterior à convocação. Ausente regra legal ou editalícia que imponha antecedência mínima específica, o intervalo de nove dias, por si só, não torna nulo o teste, especialmente quando a data e os critérios foram divulgados antes da aplicação e de modo igual para todos.

O parecer técnico apresentado por outro recorrente, embora reconheça que adaptações fisiológicas relevantes demandam período superior a nove dias, examina o tempo necessário para aprimoramento do condicionamento. Ele não demonstra ilegalidade normativa do calendário, não avalia individualmente Emanuel Rodrigues Cruz e não estabelece que o recorrente deixou de alcançar determinado índice por causa do intervalo entre convocação e prova. A recomendação de conveniência técnica não substitui a regra editalícia vigente nem comprova prejuízo concreto.

Quanto ao local, às barras e às condições climáticas, o recurso contém afirmações gerais, mas não individualiza o teste em que ocorreu a reprovação, a marca alcançada, o evento material específico que impediu a execução regular ou o tratamento desigual. O item 21 do Edital Normativo nº 28/2026 autorizou a realização do TAF independentemente das condições meteorológicas, a critério da empresa EDUCA. A necessidade de flexionar ou posicionar as pernas para evitar contato com o solo, desde que sem impulso, não configura, isoladamente, inadequação do aparelho nem violação ao protocolo.

As imagens relacionadas na mensagem eletrônica reproduzem trechos de documentos e não comprovam defeito estrutural, acidente, aferição incorreta ou quebra de isonomia na execução individual do recorrente. Sem prova objetiva do nexo entre a condição alegada e o resultado, não se pode afastar a presunção de regularidade do procedimento ou conceder reteste individual, medida que criaria oportunidade adicional não oferecida aos demais

candidatos.

A banca está vinculada aos critérios divulgados e pode rever erro material ou ilegalidade comprovada. No caso, porém, o recurso não revela desconformidade concreta entre o procedimento aplicado e o Edital Normativo nº 28/2026, razão pela qual deve ser preservado o resultado oficial.

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto por EMANUEL RODRIGUES CRUZ, por ser tempestivo e formalmente cabível, e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o resultado preliminar que o considerou ELIMINADO no Teste de Aptidão Física, por ausência de elementos objetivos capazes de demonstrar erro de contagem, descumprimento do edital, vício material individualizado ou quebra de isonomia aptos a infirmar o registro oficial da equipe avaliadora.

Determino a ciência do recorrente pelos meios oficiais do concurso, a juntada desta decisão aos registros do certame e a manutenção de sua situação no resultado definitivo, ressalvada eventual correção de erro material devidamente comprovado pela própria Administração.

*Santa Cecília/PB, \_\_\_\_ de agosto de 2026.*

---

COMISSÃO ORGANIZADORA / AUTORIDADE COMPETENTE